



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825092 - GO (2025/0004212-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : HILDO FIRMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA LUZ
AGRAVADO : JOANA DARC DE MIRANDA LUZ
OUTRO NOME : JOANA DARC DE MIRANDA
ADVOGADOS : BETHÂNIA DOS SANTOS FREITAS BARRETO - GO054809
REINALDO MARTINS - GO056102

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. COMODATO VERBAL. POSSE PRECÁRIA. ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de usucapião extraordinária, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Ação de usucapião extraordinária na qual o Tribunal de Justiça local manteve sentença de improcedência ao reconhecer que a posse exercida sobre o imóvel decorreu de mera tolerância e posse precária, sem demonstração do animus domini e sem comprovação do lapso temporal usucapiente, à luz dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil.

3. *Fundamentos do recurso especial e do agravo interno*. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil, afirmando posse mansa, pacífica e ininterrupta e necessidade de reavaliação jurídica das provas para reconhecimento da usucapião extraordinária. No agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, insistindo em que a controvérsia se restringe à correta interpretação e aplicação dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil, sem revolvimento do acervo fático-probatório, e invoca divergência jurisprudencial.

4. *Manifestação do Ministério Público Federal*. Parecer pelo não provimento do agravo interno.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de posse qualificada pelo animus domini e à caracterização da posse como precária, fundada em comodato verbal, para reconhecer o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo impede, reflexamente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de demonstração da similitude fática necessária ao dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem, com base em minucioso exame do conjunto fático-probatório, concluiu pela ausência de animus domini, reconhecendo que a ocupação do imóvel decorreu de comodato verbal e que a posse exercida é mera detenção ou tolerância, de natureza precária, não apta a ensejar usucapião extraordinária, bem como registrou a insuficiência de elementos documentais e orais para demonstrar posse com ânimo de dono e o termo inicial alegado.

8. Para infirmar tais premissas e acolher a tese de que a posse foi exercida com animus domini pelo tempo necessário, seria indispensável reexaminar, em profundidade, as provas constantes dos autos (fotografias, comprovantes de despesas, depoimentos e circunstâncias fáticas da ocupação), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, que impede o simples reexame de prova.

9. A alegação de que se buscaria apenas reavaliação jurídica dos fatos não procede, porque o próprio fato constitutivo do direito à usucapião — posse qualificada pelo animus domini — foi considerado não provado pelo Tribunal de origem; modificar essa conclusão implicaria revisar o mérito da prova, e não apenas atribuir-lhe consequência jurídica diversa.

10. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo também inviabiliza, reflexamente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois a fundamentação do acórdão recorrido está assentada em quadro fático-probatório específico, o que impede a demonstração da necessária similitude fática com os julgados paradigmas para caracterizar divergência jurisprudencial.

11. Mantêm-se, assim, os fundamentos da decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825092 - GO (2025/0004212-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : HILDO FIRMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA LUZ
AGRAVADO : JOANA DARC DE MIRANDA LUZ
OUTRO NOME : JOANA DARC DE MIRANDA
ADVOGADOS : BETHÂNIA DOS SANTOS FREITAS BARRETO - GO054809
REINALDO MARTINS - GO056102

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. COMODATO VERBAL. POSSE PRECÁRIA. ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em ação de usucapião extraordinária, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Ação de usucapião extraordinária na qual o Tribunal de Justiça local manteve sentença de improcedência ao reconhecer que a posse exercida sobre o imóvel decorreu de mera tolerância e posse precária, sem demonstração do animus domini e sem comprovação do lapso temporal usucapiente, à luz dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil.

3. *Fundamentos do recurso especial e do agravo interno*. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil, afirmando posse mansa, pacífica e ininterrupta e necessidade de reavaliação jurídica das provas para reconhecimento da usucapião extraordinária. No agravo interno, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, insistindo em que a controvérsia se restringe à correta interpretação e aplicação dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil, sem revolvimento do acervo fático-probatório, e invoca divergência jurisprudencial.

4. *Manifestação do Ministério Público Federal*. Parecer pelo não provimento do agravo interno.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de posse qualificada pelo animus domini e à caracterização da posse como precária, fundada em comodato verbal, para reconhecer o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, ou se incide o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a incidência da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo impede, reflexamente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, ante a impossibilidade de demonstração da similitude fática necessária ao dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem, com base em minucioso exame do conjunto fático-probatório, concluiu pela ausência de animus domini, reconhecendo que a ocupação do imóvel decorreu de comodato verbal e que a posse exercida é mera detenção ou tolerância, de natureza precária, não apta a ensejar usucapião extraordinária, bem como registrou a insuficiência de elementos documentais e orais para demonstrar posse com ânimo de dono e o termo inicial alegado.

8. Para infirmar tais premissas e acolher a tese de que a posse foi exercida com animus domini pelo tempo necessário, seria indispensável reexaminar, em profundidade, as provas constantes dos autos (fotografias, comprovantes de despesas, depoimentos e circunstâncias fáticas da ocupação), providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, que impede o simples reexame de prova.

9. A alegação de que se buscaria apenas reavaliação jurídica dos fatos não procede, porque o próprio fato constitutivo do direito à usucapião — posse qualificada pelo animus domini — foi considerado não provado pelo Tribunal de origem; modificar essa conclusão implicaria revisar o mérito da prova, e não apenas atribuir-lhe consequência jurídica diversa.

10. A incidência da Súmula 7/STJ sobre a questão de fundo também inviabiliza, reflexamente, o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, pois a fundamentação do acórdão recorrido está assentada em quadro fático-probatório específico, o que impede a demonstração da necessária similitude fática com os julgados paradigmas para caracterizar divergência jurisprudencial.

11. Mantêm-se, assim, os fundamentos da decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno**, interposto por **HILDO FIRMO DO NASCIMENTO**, em face de decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (fls. 555-557, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial do ora insurgente.

O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 466, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. COMODATO VERBAL. ATO DE MERA TOLERÂNCIA. ANIMUS DOMINI NÃO COMPROVADO. POSSE PRECÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação de usucapião extraordinária, recai sobre a parte autora provar a sua posse ininterrupta, sem oposição e com o ânimo de dono sobre o imóvel usucapiendo, independentemente de justo título e boa-fé, pelo lapso temporal exigido, conforme previsão do artigo 1.238 do Código Civil. 2. Caso a posse seja exercida com fundamento em comodato verbal, há mera detenção ou tolerância, que não induzem posse (artigo 1.208 do Código Civil), tornando-se ausente o requisito subjetivo ao direito de usucapir, o que afasta o direito à usucapião. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 475-481, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (i) posse mansa, pacífica e ininterrupta desde 1999, com moradia e cultivo de horta, preenchendo os requisitos da usucapião extraordinária, inclusive a hipótese do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil; (ii) inexistência de comodato verbal e inadequação do enquadramento da posse como mera tolerância; (iii) necessidade de reavaliação jurídica das provas, sem revolvimento do acervo fático-probatório, e correção da interpretação dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil à luz de precedentes do STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 501-509, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 522-523, e-STJ), dando ensejo à interposição do agravo em recurso especial (fls. 528-531, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 555-557, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, aplicando o óbice da **Súmula 7/STJ**, por entender que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

Em decisão singular (fls. 555-557, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 7/STJ; b) necessidade de reexame do acervo fático-probatório para acolher a tese de preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária.

Daí o presente agravo interno (fls. 558-560, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por versar a controvérsia sobre correta interpretação e aplicação dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil, sem revolvimento probatório; defende que a posse exercida atende aos requisitos da

usucapião extraordinária, inclusive por mutação objetiva da posse, invocando precedentes e requerendo o provimento do agravo para admitir o recurso especial.

Impugnação às fls. 568-570, e-STJ.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 583-585).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

1. A pretensão do agravante é que este Tribunal reconheça, em sede de recurso especial, que foram preenchidos os requisitos legais para a declaração da usucapião extraordinária — notadamente o *animus domini* — e que a permanência do recorrente no imóvel não decorreu de comodato verbal, mas de posse efetiva com intenção de dono. Esse exame, contudo, encontra o óbice intransponível da Súmula 7/STJ.

O Tribunal de origem, por meio de acurado exame do conjunto probatório, concluiu, de forma expressa, pela ausência do *animus domini* e pela caracterização da posse como precária, fundada em comodato verbal (fls. 463-464, e-STJ):

Diante do acima transcrito e examinado com acuidade as razões recursais e os documentos jungidos ao processo, tem-se que não prospera a insurgência recursal.

A bem da verdade, verifico ser acertado o entendimento adotado pela magistrada a quo ao considerar que a parte não se desincumbiu de seu ônus probatório, concernente à demonstração do *animus domini*.

Com efeito, o imóvel objeto da lide pertence aos requeridos Marcos Antônio da Luz e Joana D'arc de Miranda.

Na contestação, os réus/apelados verberaram que o autor não reside no imóvel desde 1999, e para corroborar essa afirmação, coligiram uma imagem proveniente do Google, indicando que, no ano de 2012, o lote encontrava-se inabitado e limpo.

Esclareceram que, no ano de 1999, permitiram que o autor/apelante se utilizasse do imóvel para deixar o seu cavalo durante a noite, diante da afirmação de que ele trabalhava como carroceiro e não dispunha de espaço para a pernoite do animal.

Relataram que as partes celebraram um comodato verbal por tempo indeterminado, mas, em 2019, ao passarem em frente ao imóvel, viram que o autor/apelante havia construído de forma precária uma cobertura no local. Questionado, contam que o apelante justificou a construção para armazenamento de materiais oriundos de sobras do seu trabalho como frete, razão pela qual anuíram com o novo pedido.

Contaram que no início de 2021, foram surpreendidos com um padrão de energia no imóvel, sendo informados pelo apelante de que teria sido proposta a presente ação postulando o reconhecimento do domínio do bem.

As teses apresentadas pela defesa encontram guarida nas provas produzidas nos autos, as quais convergem para a ausência de demonstração de que o imóvel seria ocupado pelo apelante com animus domini desde a data indicada na inicial.

Como bem destacou a magistrada singular, as fotos que acompanham a inicial não indicam a data em que erigido o barracão e as plantações ali existentes, de sorte que não se prestam para comprovar o termo inicial da posse do recorrente.

Reforçando essa compreensão, não há comprovante de despesas com as construções feitas no imóvel, que possibilitem averiguar a data em que elas foram iniciadas, ao passo que o único comprovante de pagamento da energia elétrica do imóvel se refere ao mês de março de 2021.

Não há, ainda, comprovante de pagamento de IPTU ou ITU da área em questão por parte do apelante, a despeito da sua afirmação de que exerce a posse desde o ano de 1999.

Lado outro, os apelados juntaram aos autos documentos que demonstram o pagamento do ITU do lote, no período compreendido entre 1991 a 2021 (evento 1 – arquivo 16), o que fortalece a tese de comodato verbal entabulado entre as partes, pois, malgrado a posse exercida pelo recorrente, permaneceram arcando com os encargos tributários do imóvel.

As provas documentais não demonstraram, portanto, a posse com animus domini, afirmada na exordial. Tampouco a prova oral obteve êxito nesse intento.

As testemunhas que foram arroladas pelo apelante, Sebastião, Carmo e Hélio, foram ouvidas na condição de informantes e, embora tenham afirmado que o autor cuida do lote há 22 anos e que ele realizou construções e plantações no local, os relatos seguem desacompanhados de outros elementos probatórios que corroborem a posse com animus domini.

Por sua vez, as testemunhas arroladas pelos apelados, Carlos Roberto, Ataídes e Evaldo Carlos, confirmaram terem presenciado os recorridos questionando o autor sobre os cuidados do imóvel e a situação do lote, o que reforça o comodato verbal estabelecido entre eles.

Portanto, o acervo probatório denota que a posse não foi exercida em caráter ad usucapionem, mas de forma precária.

(...)

Nesse contexto, a posse por mera tolerância do proprietário do bem não autoriza a aquisição do domínio por meio de usucapião, ante a ausência do pressuposto de ocupação com animus domini, uma vez que este é um qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa.

Assim, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal — no sentido de que a posse foi exercida com animus domini e pelo tempo necessário —, seria indispensável o reexame aprofundado das provas constantes dos autos. Tal providência é vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A tentativa do agravante de caracterizar a controvérsia como mera reavaliação jurídica dos fatos não prospera. A reavaliação da prova é cabível quando, a partir de fatos incontroversos e já definidos pelas instâncias ordinárias, se atribui uma consequência jurídica diversa. No presente caso, a própria existência do fato constitutivo do direito do autor — a posse qualificada pelo animus domini — foi

considerada não provada pelo Tribunal de origem. Rever essa conclusão implica, necessariamente, reexaminar o mérito da prova, e não apenas revalorá-la.

Portanto, a manutenção da decisão que aplicou a Súmula 7 do STJ é medida que se impõe.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EMENDA À INICIAL CONTRA RÉU FALECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

(...)

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de modo suficiente as questões relevantes, afastando a alegada omissão (CPC, art. 1.022, II). 2. É possível a emenda à inicial para regularizar o polo passivo quando a ação foi proposta contra réu falecido antes do ajuizamento, em atenção aos arts. 338 e 339, § 1, do CPC, conforme orientação do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto ao preenchimento dos requisitos da usucapião ordinária (CC, art. 1.242)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 239 § 1, 329 I, II, 338, 339 § 1, 342 III, 1025; CC, art. 1.242.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, REsp n. 1.987.061/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021.

(REsp n. 2.114.131/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM RUA PROJETADA. LOTEAMENTO NÃO APROVADO PELA MUNICIPALIDADE. NATUREZA PRIVADA DO BEM. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Tribunal de origem concluiu, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, pela natureza privada do imóvel objeto do litígio, sob o fundamento de que o loteamento no qual se insere não foi aprovado pela municipalidade, razão pela qual não ocorreu sua incorporação ao patrimônio público municipal.

2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido, para reconhecer o caráter público do bem, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.176.071/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

2. Ainda, em relação à alegada divergência jurisprudencial, destacasse que, consoante a jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal Superior, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão de fundo suscitada pela alínea "a" impede, reflexamente, a análise da divergência jurisprudencial. A fundamentação fática do acórdão atacado, que sustentou a suficiência das provas existentes e reconheceu a revelia da ré como elementos suficientes para o julgamento, torna inviável a demonstração da similitude fática necessária para o dissídio.

Ou seja, se a conclusão do Tribunal de origem está alicerçada em um quadro fático-probatório específico e particular, torna-se inviável a comparação com outros julgados, pois a eventual diferença nas decisões pode residir justamente nas peculiaridades fáticas de cada caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. 1.1. Não sendo irrisório o valor fixado a título de danos morais pelo Tribunal de origem, a majoração do valor arbitrado pela Corte demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ARESTO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. EXAÇÃO DEVIDA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EQUIPARAÇÃO DE SOCIEDADE À EMPRESA. LITERALIDADE DO ART. 15 DA REFERIDA NORMA. 1. O recurso especial é inviável pela alínea "c" do art. 105 da CF, quando o dissídio não preenche os requisitos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 e parágrafos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. No caso, a parte recorrente limitou-se a indicar julgados sem proceder ao necessário cotejo analítico demonstrador da similitude fática entre a decisão impugnada e a apontada divergência. (...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp n. 1.243.793/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 17/8/2011.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES. CONTRATO DE LICENÇA DE SOFTWARE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do

acervo fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1377497/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. [...] 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1175224/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018)

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.825.092 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/000421-26

Número de Origem:

532337408 53233740820218090006

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDO FIRMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA LUZ

AGRAVADO : JOANA DARC DE MIRANDA LUZ

OUTRO : JOANA DARC DE MIRANDA
NOME

ADVOGADOS : BETHÂNIA DOS SANTOS FREITAS BARRETO - GO054809
REINALDO MARTINS - GO056102

ASSUNTO : USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIAPROPRIEDADE - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIACOISAS - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAPROPRIEDADE -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIADIREITO CIVIL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAPROPRIEDADE - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIACOISAS -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIAPROPRIEDADE - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIAAQUISIÇÃO -
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDO FIRMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA LUZ

AGRAVADO : JOANA DARC DE MIRANDA LUZ
OUTRO : JOANA DARC DE MIRANDA
NOME
ADVOGADOS : BETHÂNIA DOS SANTOS FREITAS BARRETO - GO054809
REINALDO MARTINS - GO056102

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.825.092 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0004212-6

Número de Origem:
532337408 53233740820218090006

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILDO FIRMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA LUZ

AGRAVADO : JOANA DARC DE MIRANDA LUZ

OUTRO : JOANA DARC DE MIRANDA
NOME

ADVOGADOS : BETHÂNIA DOS SANTOS FREITAS BARRETO - GO054809
REINALDO MARTINS - GO056102

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILDO FIRMO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : WALLISSON PEREIRA DOS SANTOS - GO051328

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA LUZ

AGRAVADO : JOANA DARC DE MIRANDA LUZ

OUTRO : JOANA DARC DE MIRANDA
NOME

ADVOGADOS : BETHÂNIA DOS SANTOS FREITAS BARRETO - GO054809
REINALDO MARTINS - GO056102

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026